



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003519-26.2017.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: ALFREDO MARTINS AMORIM (PROMOTOR)

AGRAVADO: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ S/A

INTERESSADO: VANDIR PRADO SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO: TEREZA CRISTINA DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REESTABELECIMENTO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A concessão de tutela de urgência inaudita altera parte fica reservada para situações excepcionais, justificáveis apenas se a oitiva da parte contrária ou o tempo necessário para ouvi-la colocarem em risco a eficácia do resultado final do feito ou a proteção pretendida pelo pleiteante.
2. Não há prova consistente, ao menos neste momento processual e em sede de cognição superficial, do direito do autor, nem do risco de perecimento.
3. Agravo improvido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária. Julgamento presidida pela Excelentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Sousa.

Belém/PA, 23 de agosto de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Recurso interposto por Ministério Público do Estado do Pará, atuando como representante processual do idoso VANDIR PRADO SILVA, contra decisão interlocutória (fls.50/54) que indeferiu liminar em Ação de Obrigação de fazer que busca o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 5579597 (Conceição do Araguaia).

Irresignado o MP recorre alegando que nos últimos três anos os medidores de energia foram sucessivas vezes substituídos e que seria de amplo conhecimento que a agravada cobra por consumos inexistentes. Diz que se tratando de consumos pretéritos não poderia a agravada suspender o fornecimento. Invoca ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e volta a pedir o restabelecimento da energia a partir da antecipação da tutela recursal para a concessão de efeito ativo.

Neguei o efeito ativo requerido (fls.65/66).

Sem contrarrazões conforme certidão fl.69.



O Parquet se manifestou pelo provimento do recurso (fls.72/74).
É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado, mas, não merece prosperar.

Embora o Ministério Público tenha se manifestado pelo provimento do recurso, entendo não ter enfrentado o a questão central posta em análise – a falta dos requisitos para concessão de tutela antecipada – de tal maneira que exponho novamente os fundamentos da decisão monocrática inicial para negar provimento ao recurso.

Colhe-se do próprio termo de declarações do idoso representado (fl. 35) que a suspensão do fornecimento de energia se deu há alguns meses de forma que restou absolutamente imprecisa a informação do tempo em que foi efetivado o corte por inadimplência, de maneira que não há prova inequívoca quanto a abusividade do corte por inadimplência, até mesmo porque o fato do representado ter morado em outra cidade desde março de 2015, não significa que naquela unidade consumidora não tenha ocorrido consumo de energia. É escandalosamente evidente a falta de provas a sustentar a tese do agravante.

Observe-se na petição inicial do MPE que houve requerimento de antecipação de tutela com fundamento no art. 300 do CPC/15, pois bem, tutela de urgência contém em si características da medida cautelar e de uma das modalidades da antiga antecipação de tutela (necessidade de plausibilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação – CPC/15 300 caput), conforme o caso concreto que se apresente.

Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC/15 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Contudo, também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.

No caso dos autos não estão presentes os requisitos para a tutela antecipada, que obrigue a agravada a restabelecer o fornecimento de energia, porque o agravante confessa estar sem energia elétrica há alguns meses, sem delimitar o período e, em nada faz referência acerca do pagamento das faturas anteriores ao corte.

É legítimo o corte de energia elétrica em razão da falta de pagamento das faturas do consumo. A Lei 8.987/95, posterior ao CDC, que regulamentou o artigo 175 da CF, dispõe em seu artigo 6º que não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a interrupção de fornecimento de energia elétrica, em razão do inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

É reconhecido por todas as Cortes Estaduais e pelos Tribunais Superiores que o corte do fornecimento do serviço, é medida apta a compelir o inadimplente a quitação do débito, como forma de resguardar os interesses de toda a coletividade quanto ao regular fornecimento de energia elétrica;



em contrapartida, em determinadas hipóteses, pode configurar conduta ilegal. Conforme jurisprudência maciça do c. STJ, a suspensão do fornecimento de energia elétrica é admitida, mas somente no caso de inadimplemento da conta relacionada ao mês do consumo.

Só ajuizamento da ação declaratória de inexistência de dívida, ou de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, não basta para obrigar a agravada a restabelecer a energia elétrica através de liminar, porque a matéria depende de prova sob o crivo do contraditório e ampla defesa, uma vez que até esta fase processual é evidente a falta de provas do direito reclamado.

Acertada está a decisão aqui agravada, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Belém(PA), 23 de agosto de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora